lei nº 7274 de 17.02.93
D.O.M. nº 10062 de 02.03.93

Promulgo

Sr. Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 09/11/92
FUNCIONÁRIO

DATA 20/10/92

PROJETO DE LEI Nº 227/92

ASSUNTO: Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências Bancárias do município de Fortaleza e dá outras providências.

VEREADOR Durval Ferraz

LEI Nº 7274 DE 17/02/93

DIOM Nº 10062 DE 02/03/93

ARQUIVO 05-03-93

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 072741993
Projeto: 02271992
Autor: DURVAL FERRAZ
Assunto: SEGURANCA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 7274 DE 17 DE fevereiro. DE 1993

Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As agências e postos de serviços bancários, localizados no Município, devem ser providas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, de portas eletrônicas de segurança em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - As portas a que se refere este artigo deverão obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - ser equipadas com aparelhamento detector de metais;

II - possuir retorno e travamento automático;

III - serem dotadas de abertura ou janela apropriada para a entrega ao vigilante do metal detectado, desde que considerado perigoso à segurança dos bancários e clientes;

IV - ser dotadas de vidros laminados e resistentes a impactos de projéteis oriundos de armas de fogo, até calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada, para uma ou mais agências e/ou postos de serviços, desde que mediante prévio acordo coletivo celebrado entre a instituição bancária interessada e o Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará, ouvidas previamente a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a Secretaria de Controle Urbano do Meio Ambiente do Município - SPLAN.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não atenderem à exigência no prazo aludido no artigo anterior, ficarão sujeitos às seguintes penalidades: I - multa de 1.000 (hum mil) UFMFs por atraso de até 30 (trinta) dias, em

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

relação a cada agência e/ou posto de serviço;

II - revogação do alvará de funcionamento:

a) - após decorridos os 30 (trinta) dias a que se refere o inciso anterior;

b) - não for paga a multa exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, EM 16 **DE** fevereiro **DE 1993.**

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
- Presidente -

ELS/93

COMISSÃO DE _____
DESIGNO O VEREADOR _____
_____ COMO RELATOR
Em / /
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 227/92

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 09/12/1992
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 01/12/1992
PRESIDENTE

Foi dado parecer oral p/ vereador Cordeiro Loyola

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 09/12/1992
PRESIDENTE

Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias do Município de Fortaleza e dá outras providências.

Art. 1º - As agências e postos de serviços bancários, localizados no Município, devem ser providas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, de portas eletrônicas de segurança em todos os acessos destinados ao público.

§ 1 - As portas a que se refere este Artigo deverão obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - ser equipadas com aparelhamento detector de metais;

II - possuir retorno e travamento automáticos;

III - ser dotadas de abertura ou janela apropriada para entrega ao vigilante do metal detectado, desde que considerado perigoso à segurança dos bancários e clientes;

IV - ser dotadas de vidros laminados e resistentes a impactos de projéteis oriundos de armas de fogo, até calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2 - A exigência contida neste Artigo poderá ser dispensada, para uma ou mais agências e/ou postos de serviço, desde que mediante prévio acordo coletivo celebrado entre a instituição bancária interessada e o Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará, ouvidas previamente a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a Secretaria de Controle Urbano e Meio Ambiente do Município - SPLAN.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 11/12/1992
PRESIDENTE

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 11/12/1992

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÂO AO PROJETO DE LEI Nº 227/92

APROVADO
Em 11 / 12 / 1992
PRESIDENTE

Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - As agências e postos de serviços bancários, localizadas no Município, devem ser providas, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, de portas eletrônicas de segurança em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - As portas a que se refere este artigo deverão obedecer aos seguintes requisitos técnicos mínimos:

I - Ser equipadas com aparelhamento detector de metais;

II - possuir retorno e travamento automático;

III - ser dotadas de abertura ou janela apropriada para a entrega ao vigilante do metal detectado, desde que considerado perigoso à segurança dos bancários e clientes;

IV - ser dotadas de vidros laminados e resistentes a impactos de projéteis oriundos de armas de fogo, até calibre 45 (quarenta e cinco).

§ 2º - A exigência contida neste artigo poderá ser dispensada, para uma ou mais agências e/ou postos de serviços, desde que mediante prévio acordo coletivo celebrado entre a instituição bancária interessada e o Sindicato dos Bancários do Estado do Ceará, ouvidas previamente a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a Secretaria de Controle Urbano do Meio Ambiente do Município - SPLAN.

Art. 2º - Os estabelecimentos que não atenderem à exigência no prazo aludido no artigo anterior, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (hum mil) UFMFs por atraso de até 30 (trinta) dias, em relação a cada agência e/ou posto de serviço;

II - revogação do Alvará de Funcionamento:

a) - após decorridos os 30 (trinta) dias a que se refere o inciso anterior;

b) - não for paga a multa exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Dezembro de 1992.

Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

À Consideração do Plenário
28,01,93

Fortaleza 27 de janeiro de 1993

Ofício nº **0 0 4 0**/93

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 079
Data 27/01/93

Senhor Presidente,

Tendo em vista a transcorrência do prazo para sanção ou veto por parte desse Poder, restituo a V. Exa., para os fins que julgar necessários, os autógrafos de leis, adiante relacionados:

1- Torna obrigatória a instalação de portas de segurança nas agências bancárias do Município de Fortaleza e dá outras providências;

2- Suspende a validade dos permanentes para ingresso gratúito nas praças esportivas,pertencentes ao Município de Fortaleza e adota outras providências.

Por imperioso, informo a V. Exa., que a presente devolução observa o prazo estabelecido no art. 47, § 6º, da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V. Exa. e aos seus dignos Pares, os mais elevados protestos de consideração.

Antônio Elbano Cambraia
PREFEITO DE FORTALEZA

Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR / CP

Ofício nº 022 /93

Fortaleza, 17 de fevereiro de 1993.

Senhor Prefeito:

Estamos enviando a V.Exa., para receber a devida numeração, a Lei que **"TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, promulgada por esta Casa Legislativa.

Cordialmente,

Vereador José Sarto Nogueira

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 1162 /92

Fortaleza, 17 de dezembro de 1992.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que **"Torna obrigatória a instalação de PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS do Município de Fortaleza e dá outras providências."**

Cordialmente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta